

nistério das Finanças para o corrente ano económico de 1939.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 27 de Julho último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.880\$ da verba do n.º 2) «Pessoal contratado» para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado» do artigo 512.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 18.º «Serviços de instrução militar» (Escola do Exército), do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Agosto de 1939.— O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 9:277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado e tenha execução na colónia de Macau, com a redacção a seguir indicada, o decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934 (Estatuto do Ensino Particular), ficando o respectivo governador autorizado a, dentro dos princípios do referido Estatuto, providenciar quanto à fiscalização e exercício do ensino particular de graus ou ramos de ensino que, na colónia, não sejam ministrados em estabelecimentos oficiais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º É livre e isento de qualquer fiscalização por parte do Estado o exercício de todo o ensino, excepto o que fôr ministrado a alunos em comum ou tiver por objecto ministrar conhecimentos ou desenvolver aptidões com destino a aquisição de diplomas ou outros instrumentos oficiais comprovativos de habilitações.

Art. 2.º O exercício do ensino que, nos termos do artigo antecedente, fica sujeito à fiscalização por parte do Estado é regulado pelas disposições do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º A fiscalização por parte do Estado tem por fim garantir:

a) Que o ensino seja ministrado somente por pessoas físicas, morais e profissionalmente idóneas para o respectivo exercício;

b) No caso de ser ministrado a alunos em comum, que a função docente seja desempenhada de harmonia com as convenientes regras de higiene e pedagogia.

Art. 4.º É permitido o ensino religioso nos estabelecimentos do ensino particular, de harmonia com o que preceitua o artigo 17.º do decreto n.º 11:887, de 15 de Junho de 1926.

§ único. Ainda que ministrado a alunos em comum, o ensino religioso não é compreendido na fiscalização por parte do Estado definida por este decreto.

Art. 5.º É rigorosamente proibido o ensino de doutrinas contrárias à integridade e independência da Pátria, ao respeito pelas tradições nacionais portuguesas, à segurança do Estado e à moral social.

§ único. Os estabelecimentos em que seja praticada contração das disposições deste artigo serão encerrados, independentemente da responsabilidade penal que, nos termos da lei, dela resulte para os que a houverem praticado.

Art. 6.º É aprovada a tabela, anexa a este decreto, do imposto de selo a cobrar por diplomas, alvarás e respectivos averbamentos.

§ único. São isentos do imposto os alvarás referentes a estabelecimentos de beneficência ou instituídos por iniciativa de corpos ou corporações administrativas e a institutos considerados de utilidade pública.

Art. 7.º É permitido a quaisquer entidades de direito público ou privado, individuais ou colectivas, cumpridas as formalidades legais, abrir institutos, escolas, colégios, ou outros estabelecimentos de ensino ou educação de qualquer grau ou ramo com o fim de ministrar conhecimentos culturais ou preparar para o exercício de profissões.

CAPÍTULO II

Da fiscalização do ensino particular

Art. 8.º Compete ao inspector de instrução pública exercer por parte do Estado a fiscalização estabelecida por este decreto e apresentar anualmente ao governador o relatório respeitante aos serviços a seu cargo.

§ único. Para satisfação do disposto neste artigo realizar-se-ão inspecções, exames, vistorias ou outras diligências, que deverão ser executadas pelo inspector da instrução pública, o qual poderá designar quaisquer outros funcionários idóneos para o auxiliarem neste trabalho, carecendo porém tal designação de ser confirmada por despacho do governador da colónia.

Art. 9.º O relatório do inspector deverá ser presente ao governador até três meses depois de concluído cada ano escolar e nêle deverá conter-se obrigatoriamente:

1.º Uma indicação do número e categoria de diplomas de professores que foram passados durante o ano;

2.º Uma relação dos estabelecimentos de ensino que foram vistoriados para o efeito de abertura legal, com indicação individualizada dos que foram autorizados e dos que foram rejeitados e dos motivos de rejeição;

3.º Uma relação dos estabelecimentos de ensino vistoriados e inspecionados, com indicação fundamentada dos que, pela natureza das suas instalações, organização de serviços e rendimento da sua acção docente, merecem singular referência e o título de recomendados pelo Estado;

4.º Nota estatística dos estabelecimentos de todos os graus de ensino existentes na colónia, com indicação dos que se abriram de novo e dos que, com conhecimento do inspector, se extinguiram;

5.º Quadro estatístico do movimento da população escolar que frequenta o ensino particular ou recebe o ensino doméstico;

6.º Nota estatística dos resultados obtidos nos exames oficiais pelos alunos do ensino particular e facultativa indicação dos motivos que determinaram esses resultados.

Art. 10.º É da competência do inspector prestar as informações que sobre as disposições deste decreto lhe sejam solicitadas pelas autoridades escolares ou que de mótu-próprio se torne necessário transmitir-lhes.

§ 1.º As informações ou pareceres dados pelo inspector, quando envolvam matéria que exija despacho do governador, assim como as circulares por ele expedidas, serão comunicadas por cópia às outras repartições de que dependam as autoridades a quem foram endereçadas, para os devidos efeitos.

§ 2.º O inspector corresponde-se directamente, por via postal ou telegráfica, com todas as autoridades escolares.

§ 3.º Podem corresponder-se directamente com o inspector todas as pessoas que desejem obter consultas, enviar requerimentos, documentos ou valores, desde que o façam em carta registada e enviem, quando desejem resposta, sobrescrito endereçado e devidamente estampilhado para a remessa pela mesma via e forma.

§ 4.º As consultas ao inspector devem ser redigidas em papel selado ou papel comum acompanhado de um selo de 50 avos.

Art. 11.º Compete às autoridades oficiais prestar ao inspector a cooperação que lhes seja requisitada para os efeitos das suas atribuições.

Art. 12.º Ao secretário do Conselho Inspector de Instrução Pública incumbem, além de outras funções que lhe forem indicadas:

1.º A execução de todo o expediente do Conselho Inspector;

2.º O registo de todos os estabelecimentos de ensino particular e bem assim de todos os directores e professores do mesmo ensino;

3.º A organização da estatística de todo o ensino particular na colónia.

§ único. Ao referido secretário será atribuída a remuneração mensal de 50 patacas.

Art. 13.º O inspector de instrução pública terá o direito de assistir a todos os actos dos júris de exames realizados em qualquer estabelecimento de ensino oficial a que concorram alunos do ensino particular, ocupando na mesa o lugar correspondente à sua categoria.

§ único. O inspector não terá o direito de intervir na discussão ou julgamento das provas de exame, mas é obrigado de ofício a interpor recurso das deliberações tomadas para a instância competente, quando haja notado irregularidades nos actos do julgamento ou falta de equidade nas deliberações tomadas.

CAPÍTULO III

Do ensino e das inscrições dos alunos externos

Art. 14.º Podem ser adquiridas fora dos estabelecimentos oficiais com a mesma validade das nêles ministradas as habilitações totais ou parciais dos seguintes graus de ensino ou cursos:

a) Primário;

b) Liceal.

§ 1.º São considerados alunos externos em relação ao ensino oficial a cujas habilitações aspiram aqueles que seguirem os seus cursos ao abrigo das disposições do presente artigo.

§ 2.º São reguladas nas legislações respeitantes a cada grau de ensino ou curso as provas de aptidão, exa-

mes ou quaisquer outros meios, mediante os quais oficialmente se validam as habilitações adquiridas fora dos estabelecimentos oficiais.

Art. 15.º O ensino dos alunos externos deve obedecer aos programas adoptados nos correspondentes estabelecimentos do Estado.

Art. 16.º Há alunos externos do ensino doméstico e do ensino particular.

Art. 17.º Só pode ser considerado ensino doméstico:

a) O que fôr individual;

b) O que se dirigir a irmãos ou alunos residentes na mesma habitação, que não seja internato ou casa de pensão.

§ 1.º O ensino doméstico é exercido:

a) Por qualquer parente na linha recta ascendente ou do primeiro grau da linha transversal do aluno ou alunos a quem se destina;

b) Por qualquer parente no segundo grau da linha transversal do aluno ou alunos que com elle ou com elles cohabite;

c) Pelo tutor judicial do aluno ou alunos.

§ 2.º O ensino doméstico do curso liceal apenas é ministrável em regime de disciplinas isoladas, a que corresponde a verificação por exames singulares, e só poderá ser exercido pelos indivíduos indicados no parágrafo anterior desde que provem que possuem a habilitação correspondente às disciplinas que ensinaram ou a que, sob parecer do inspector, fôr pelo governador reputada equivalente.

Art. 18.º Todo o ensino dos alunos externos fora dos casos designados no artigo antecedente é considerado particular e só pode ser exercido por quem estiver munido do respectivo diploma.

§ 1.º O ensino particular do curso liceal, quando professado em regime de agrupamento anual de disciplinas, só poderá ser ministrado em estabelecimento de ensino legalmente autorizado.

§ 2.º O ensino do mesmo curso, quando ministrado em regime de disciplinas isoladas, poderá ser exercido por professores habilitados com o correspondente diploma, quer no seu domicílio, quer no dos alunos, e será sempre individual, salvo se fôr professado em estabelecimento.

Art. 19.º Fora dos casos previstos no § 1.º do artigo 17.º é vedado aos professores oficiais de grau superior ao primário todo o ensino dos alunos externos do seu ramo, quer individualmente, quer em estabelecimento particular em que funcionem cursos que habilitem para os exames de ensino que os mesmos professores nos estabelecimentos do Estado.

§ único. É permitido aos professores do ensino primário oficial exercer o ensino de alunos externos fora das freguesias a que pertençam as suas escolas e ainda, na respectiva área, a alunos que recebem o ensino em casa de seus pais ou tutores. Cumpre aos professores que aproveitem desta permissão participar à inspecção do respectivo distrito escolar o nome, filiação e residência de cada um dos seus alunos.

Art. 20.º Os alunos externos devem ser sujeitos a matrícula oficial nas escolas oficiais primárias ou no liceu. O prazo para a matrícula deve ser em regra o estipulado para os alunos internos do liceu ou escolas primárias oficiais. Poderá no entanto ser feita no decorrer do ano lectivo em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 1.º Não poderá ser admitido a exames ou provas para validação oficial de habilitação o aluno que não houver sido matriculado nos termos deste artigo.

§ 2.º A matrícula dos alunos residentes no estrangeiro será substituída pela inscrição no consulado da área em que residam; esta inscrição é comprovada por meio de certidão.

§ 3.º Simultaneamente com a matrícula deve proceder-se gratuitamente ao registo ou revisão do caderno escolar quanto aos alunos dos graus ou ramos de ensino em que esteja estabelecida a sua exigência.

§ 4.º As notas de aproveitamento do ensino particular serão registadas em livro próprio nos estabelecimentos oficiais em que os alunos externos fizerem as inscrições e só dêesses registos poderão ser trasladadas para cadernos de substituição.

§ 5.º Não se aplicam as disposições dêste artigo aos alunos do ensino primário de idade superior a dezóito anos, e bem assim, quanto aos outros graus de ensino, aos individuos maiores de vinte e um anos ou emancipados à data do requerimento de exame e aos habilitados com um curso secundário feito no estrangeiro ou com qualquer curso especial.

Art. 21.º Aos alunos externos não são exigíveis propinas de matrícula, devendo contudo pagar pelo respectivo registo as quantias seguintes, por meio de estampilhas do imposto de sêlo:

- a) 1 pataca, sendo ensino primário;
- b) 2 patacas, sendo de qualquer outro curso ou grau de ensino, quer a inscrição se refira a uma classe, quer a várias disciplinas do mesmo ano ou de anos diferentes.

Art. 22.º São isentos do pagamento a que se refere o artigo anterior os alunos de estabelecimentos mantidos por instituições de beneficência, por corpos ou corporações administrativas, por instituições de utilidade pública e ainda os filhos de inválidos de guerra.

§ 1.º Para os efeitos consignados neste artigo consideram-se instituições de beneficência não sòmente as que por lei são havidas como tais, mas ainda aquelas que, por meios idôneos, comprovem perante a Inspecção que ministram o ensino com carácter público e inteira gratuidade.

§ 2.º O reconhecimento do carácter de instituição de beneficência deverá ser averbado, mediante despacho do governador, no alvará do estabelecimento respectivo.

§ 3.º Serão ainda averbadas nos alvarás dos estabelecimentos a que se refere o corpo dêste artigo quaisquer outras regalias que, por despacho governamental, lhe sejam concedidas quanto à maneira de preencher, autenticar ou fundamentar os boletins de inscrição dos seus alunos.

§ 4.º As instituições escolares que, ao abrigo dos parágrafos anteriores, tenham obtido isenção do pagamento das importâncias devidas pelo registo de matrícula, mas por qualquer maneira não cumpram as condições que garantiram a isenção, serão obrigadas a indemnizar o Estado por todas as importâncias que deixaram de pagar e pela totalidade dos alunos que matricularam desde a data da primeira infracção apurada.

Art. 23.º Nenhuma inscrição de alunos do ensino particular será deferida sem que seja registada na secretaria do liceu, escola ou inspecção, consoante os casos, o diploma do professor ou professores que lhe ministraram o ensino ou alvará do estabelecimento de ensino que frequentar, bem como o diploma do respectivo director.

Art. 24.º A matrícula oficial dos alunos externos pode efectuar-se ainda além do prazo estabelecido no artigo 20.º se assim fôr autorizado pelo governador, devendo porém pagar, além da importância normal do registo, uma multa igual ao dôbro dessa importância por cada ano de demora nesse registo.

Art. 25.º Nenhum aluno que frequente estabelecimentos de ensino oficial pode ser matriculado como externo do grau ou curso a que respeitam aqueles estabelecimentos.

Art. 26.º Do registo de matrícula deve constar:

- a) Nome e demais elementos de identificação de cada aluno;
- b) A designação da pessoa que o ensina, se receber o ensino doméstico;
- c) A designação do professor ou professores, ou do estabelecimento que frequenta, se receber ensino particular;
- d) A classe, ano ou disciplina em que se matricula.

§ 1.º Se durante o ano escolar o aluno mudar de professor ou professores, ou de estabelecimento, ou desejar transitar quer do ensino particular para o doméstico, quer dêste para aquele, deverá ser feito no prazo de quinze dias o respectivo averbamento, que é inteiramente gratuito, a requerimento do encarregado da educação do aluno transferido.

§ 2.º A matrícula dos alunos externos está sujeita, quanto à classe ou ano a que respeita, às condições de idade mínima estabelecida por lei para os alunos dos estabelecimentos oficiais correspondentes.

§ 3.º São applicáveis à matrícula dos alunos externos as disposições que prevêem dispensas da idade legal mínima.

§ 4.º Os alunos externos do ensino primário elementar poderão inscrever-se em duas classes no mesmo ano lectivo, desde que tenham a idade correspondente à segunda matrícula e efectuem esta até ao mês de Fevereiro.

§ 5.º Pelo registo da segunda inscrição será paga a importância indicada na alínea a) do artigo 21.º

§ 6.º São absolutamente gratuitos e isentos de quaisquer emolumentos todos os documentos do registo civil e actos de notariado necessários para o efeito de matrícula dos alunos das instituições a que se refere o artigo 22.º

Art. 27.º Para a execução do disposto no artigo anterior, em relação aos alunos do ensino secundário, devem ser devidamente preenchidos os modelos do boletim de inscrição editados e postos à venda pela Imprensa Nacional, os quais fazem parte dêste decreto.

§ 1.º Será inutilizado em cada boletim o sêlo do imposto a que se referem os artigos 21.º e 24.º

§ 2.º Os boletins de inscrição serão acompanhados:

- a) De certidão de exame do 2.º grau de instrução primária ou de habilitação equivalente ou superior para a matrícula nas disciplinas do 1.º ano;
- b) De certidão de exame do 1.º ciclo para a matrícula nas disciplinas do 4.º ano;
- c) De certidão de exame do 2.º ciclo para a matrícula nas disciplinas do 7.º ano;
- d) De documento comprovativo de haver o candidato frequentado com aproveitamento no ensino oficial ou particular a maioria das disciplinas do ano anterior àquele em que pretende inscrever-se quando se tratar de matrícula nas disciplinas do 2.º, 3.º, 5.º e 6.º anos, observando-se o disposto na parte final do corpo do artigo 40.º do decreto n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936.

§ 3.º Além dêstes documentos deverá ainda ser entregue a certidão de idade e de revacinação, quando se trate de primeira inscrição.

§ 4.º É dispensada a apresentação de documentos que já existam na secretaria do liceu, escola ou inspecção em que o aluno se inscreve, e bem assim a certidão de quaisquer actos nêles realizados, cumprindo ao chefe da secretaria proceder à competente verificação, sob a sua responsabilidade.

§ 5.º É também dispensada a apresentação de documentos que acompanharam a inscrição feita em liceu diferente daquele em que o aluno se inscreve de novo, desde que o requerente apresente a certidão a que se

refere a alínea d) do § 2.º, quer o aluno venha do ensino oficial quer do ensino particular.

Art. 28.º São admitidas as transferências de alunos de ensino oficial para o particular ou doméstico, ou de um ramo de ensino particular para o outro nas condições em que a lei as prevê entre estabelecimentos oficiais do mesmo grau de ensino.

§ 1.º Dos alunos transferidos para o ensino particular ou doméstico será feito o respectivo registo, imediato à transferência e nos termos do artigo 21.º d'este decreto, se tiver de ser realizado no mesmo liceu, ou dentro do prazo de oito dias e nos mesmos termos se fôr efectuado em estabelecimento diferente, devendo neste último caso ser apresentada a certidão de frequência do ano que frequentavam no ensino oficial.

§ 2.º É ainda permitida a transferência para o ensino particular individual ou para o doméstico aos alunos que por qualquer motivo tenham perdido o ano no ensino oficial, desde que esta transferência se realize dentro dos quinze dias imediatos à data em que se tenha verificado aquele facto, quando este não tenha sido posterior ao primeiro dia útil do terceiro período escolar, ou do segundo período escolar tratando-se do 3.º ciclo do curso liceal. Se o registo da transferência se efectuar em data posterior ao prazo dos quinze dias serão as importâncias devidas pelo registo elevadas a 10, 15 e 20 patacas, respectivamente referentes aos trinta, sessenta e noventa dias subseqüentes.

§ 3.º Os alunos que se aproveitem do disposto no parágrafo anterior só poderão ser admitidos a exame ou transitar na respectiva disciplina se a soma das notas obtidas no ensino oficial com as do ensino particular perfizer a média mínima de trânsito exigida aos alunos do ensino oficial.

Art. 29.º Qualquer declaração falsa no sentido de simular o ensino particular com o doméstico será punida nos termos da lei como declaração falsa feita perante autoridade pública, importando além disso a anulação da matrícula do aluno ou alunos, com as consequências resultantes do disposto no § 1.º do artigo 20.º

Art. 30.º Compete ao reitor deferir a inscrição dos alunos externos, depois de reconhecidas as respectivas condições legais, e comunicar oportunamente ao inspector de instrução pública o número de alunos inscritos em cada disciplina em cada um dos meses designados para aquela inscrição.

CAPÍTULO IV

Dos professores do ensino particular

Art. 31.º Dizem-se professores do ensino particular as pessoas que exercerem o ensino fora de estabelecimentos oficiais.

Art. 32.º A situação do professor do ensino particular não é incompatível com a do professor do ensino oficial, ressalvadas as disposições do § único do artigo 19.º e do artigo 89.º

Art. 33.º Não é permitida a função de professor do ensino particular, quer no próprio domicílio ou no dos alunos, quer em estabelecimentos de ensino particular, salas de estudo ou pensionatos escolares, a quem não estiver munido do respectivo diploma.

§ único. A infracção do disposto neste artigo implica a responsabilidade penal prevista nas leis para o delinquente e o encerramento imediato do estabelecimento em que o facto se verificar.

Art. 34.º O diploma de professor do ensino particular é passado pelo inspector e mediante habilitação que corre pela respectiva inspecção.

Art. 35.º Para a obtenção do diploma de professor do ensino particular são exigidos os seguintes documentos, que devem acompanhar o requerimento:

1.º Certidão de idade não inferior a dezóito anos;

2.º Atestado médico comprovativo de não padecer o requerente de moléstia contagiosa, aleijão ou deformidade física que o impossibilite do exercício do magistério;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho;

4.º Certificado negativo do registo criminal;

5.º Certidão das habilitações respeitantes ao grau ou ramo de ensino que deseja exercer.

§ único. As habilitações a que se refere este artigo são as seguintes:

a) Para o exercício do ensino primário elementar no concelho das ilhas, o exame do 2.º grau do mesmo ensino ou seu equivalente;

b) Para o exercício do ensino primário elementar no concelho de Macau, o curso das escolas primárias complementares ou das extintas escolas primárias superiores, a 2.ª classe dos liceus, os preparatórios do seminário ou qualquer curso especial;

c) Para o exercício do ensino dos grupos de letras ou de ciências do curso dos liceus, respectivamente a licenciatura nas Faculdades de Letras e Ciências, diplomas de ensino particular passados pelo Ministério da Educação Nacional, ou certificado do exercício como professor efectivo em escola oficial do mesmo grau ou superior ou ainda as habilitações oficiais de grau correspondente àquele que pretendem ensinar;

d) Para o exercício do ensino nas escolas do magistério primário, as habilitações a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 20:254, de 25 de Agosto de 1931;

e) Para o exercício do ensino técnico profissional, um curso industrial ou comercial, médio ou superior, ou da Escola de Belas Artes, ou ainda licenciatura em letras, consoante os casos;

f) Para o exercício do ensino artístico de pintura, escultura e arquitectura, o diploma da Escola de Belas Artes;

g) Para o exercício do ensino de labores femininos, o diploma de aprovação do exame da respectiva disciplina em qualquer escola do ensino técnico profissional;

h) Para o exercício dos cursos professados no Conservatório Nacional, as habilitações a que se refere o n.º 4.º do artigo 46.º do decreto de 24 de Outubro de 1901;

i) Para o exercício do ensino primário em escolas anexas aos cursos do magistério primário, o Exame de Estado das escolas do magistério primário ou habilitação equivalente;

j) Para o exercício da direcção de cultura física em estabelecimentos de ensino secundário ou técnico, o Exame de Estado respectivo ou qualquer curso oficial de educação física nacional ou estrangeiro.

Art. 36.º Pode ainda ser conferido qualquer dos diplomas a que se refere o artigo antecedente pelo governador, sob proposta do inspector, ouvido o Conselho Inspector de Instrução Pública, mediante comprovação de habilitações nelle não previstas ou apresentação de trabalhos originaes para tal efeito considerados suficientes.

Art. 37.º Os professores e directores do ensino particular estão sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Suspensão de três meses a dois anos;

c) Suspensão definitiva.

§ único. Estas penalidades são impostas pelo governador, mediante processo disciplinar, com audiência do acusado, que apresentará a sua defesa por escrito.

Art. 38.º Conselho disciplinar é o Conselho Inspector de Instrução Pública.

§ único. O processo será instaurado por um dos membros do Conselho, nomeado pelo governador, servindo de escrivão o secretário do mesmo Conselho.

CAPÍTULO V

Dos directores dos estabelecimentos de ensino particular

Art. 39.º Para o exercício das funções de director de estabelecimento de ensino particular, salas de estudo ou pensionatos escolares é indispensável a posse do respectivo diploma, passado pela Inspeção, mediante habilitação que obedece às prescrições do artigo 35.º

Art. 40.º O diploma de director de estabelecimento de ensino particular pode ainda ser passado mediante aprovação em Exame de Estado, cujas provas serão oportunamente reguladas.

Art. 41.º Quando um estabelecimento de ensino particular mudar de director, o seu proprietário deverá fazer a respectiva comunicação ao inspector, indicando o nome do novo director para efeitos do devido averbamento no alvará de abertura.

Art. 42.º Quando em um estabelecimento se ministrarem vários graus de ensino, bastará que o seu director possua um dos diplomas do grau superior.

CAPÍTULO VI

Dos estabelecimentos de ensino particular

Art. 43.º Considera-se estabelecimento de ensino particular, para os efeitos d'este decreto, toda a organização docente instituída por qualquer entidade que se proponha, com intuitos lucrativos ou sem êles, ministrar o ensino a alunos em comum, desde que se funde para servir o público em geral ou qualquer corporação ou organização particular.

§ único. Incluem-se no número de estabelecimentos de ensino particular as instituições docentes criadas, mantidas ou subsidiadas pelos corpos ou corporações administrativas, quando não tenham sido por decreto do Governo oficializadas, e ainda os estabelecimentos mantidos por estrangeiros, salvo quando destinados a alunos de nacionalidade estrangeira.

Art. 44.º A abertura de quaisquer estabelecimentos de ensino particular, ressalvados os casos previstos no artigo 64.º d'este decreto, depende da autorização do governador, sob parecer favorável do Conselho Inspector de Instrução Pública.

§ único. A inobservância das disposições d'este artigo implica o encerramento do estabelecimento e constitui crime de desobediência, nos termos da lei.

Art. 45.º Compete aos proprietários dos estabelecimentos de ensino particular requerer a concessão de autorização de funcionamento, a qual é conferida por meio de alvará.

Art. 46.º O alvará constitue título de propriedade do estabelecimento, devendo nêle ser averbadas as transmissões, mediante a apresentação do competente documento, o qual deverá ficar arquivado na Repartição Central dos Serviços de Administração Civil.

§ único. Continua sendo livre a fundação de estabelecimentos a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, sem ingerência alguma por parte do Estado na escolha dos compêndios nêles adoptados e na habilitação dos professores.

Art. 47.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo 44.º deve o proprietário do estabelecimento formular o respectivo requerimento, em que será inutilizado pela Inspeção um selo de imposto de 10 patacas, e fornecer, com a necessária autenticidade, os seguintes esclarecimentos:

1.º Designação do estabelecimento que pretende abrir;

2.º Indicação do objectivo do ensino e respectivos planos e programas;

3.º Cópia do regulamento interno que vigorará no estabelecimento;

4.º Termo de depósito de garantia a que se refere o artigo 76.º;

5.º Planta ou simples desenho cotado do edifício e outras instalações em que há-de funcionar o estabelecimento, acompanhado da respectiva memória descritiva, e nota do material escolar e didáctico existente;

6.º Designação do director ou directores;

7.º Designação do sexo ou sexos dos alunos a que o estabelecimento se destina;

8.º Indicação da frequência máxima que pode comportar, distinguindo entre a de internato e a de externato.

§ único. As escolas já existentes devem sujeitar-se às disposições d'este artigo, devendo apresentar as provas de que satisfazem a estas disposições dentro de sessenta dias a partir da publicação d'este decreto no *Boletim Oficial*.

Art. 48.º Depois de recebido e registado na Repartição Central dos Serviços de Administração Civil qualquer requerimento, devidamente instruído, em que se peça autorização para a abertura do estabelecimento de ensino, o inspector, acompanhado de um médico do quadro dos serviços de saúde, procederá à sua vistoria dentro do prazo de trinta dias, salvo o caso de manifesta impossibilidade, a justificar perante o governador.

§ único. O funcionário que proceder à vistoria a que se refere este artigo receberá a importância de 5 patacas por cada estabelecimento vistoriado.

Art. 49.º Se da vistoria a que se refere o artigo anterior se apurar que o estabelecimento cuja autorização de abertura foi requerida não satisfaz inteiramente ao fim destinado, mas está contudo em condições de suprir dentro do prazo não superior a noventa dias as deficiências reconhecidas pela realização de beneficiações ou obras e aquisições complementares, poderá o inspector conceder autorização provisória para o seu funcionamento durante êsse prazo, desde que o interessado se obrigue a cumprir as indicações recebidas.

Art. 50.º A autorização a que se refere o artigo anterior deve ser passada em alvará com a assinatura do inspector.

Art. 51.º Terminado o prazo da autorização provisória, procederá o inspector ou seu delegado a nova vistoria, e, se fôr verificado que as beneficiações ou obras prescritas se executaram, ou se realizaram as aquisições exigidas, proporá ao governador a concessão da autorização definitiva, nos termos d'este decreto.

§ único. Se porém desta vistoria se apurar que não foram realizadas as beneficiações ou obras indicadas e que, conseqüentemente, o estabelecimento não está em condições de funcionar, será mandado encerrar imediatamente, salvo caso de força maior devidamente justificado.

Art. 52.º As vistorias que antecedem a concessão da autorização de abertura de qualquer estabelecimento de ensino particular serão orientadas pela Inspeção, à qual compete organizar os convenientes questionários e indicar as normas das operações a realizar.

Art. 53.º A proposta de autorização de abertura de estabelecimento de ensino particular deve ser precedida de uma minuciosa informação do inspector, baseada nas respostas aos questionários referentes a todas as instalações e serviços do estabelecimento, constituindo êsses questionários, assim como a informação e proposta do inspector, um processo sobre o qual o governador lançará o seu despacho de concessão ou denegação da licença pedida.

Art. 54.º Os estabelecimentos de ensino particular que se proponham abrir novos cursos além dos autorizados nos alvarás, ou alterar as condições em que foi

concedida a autorização de abertura, terão de requerer, nas condições indicadas no artigo 47.º, a respectiva licença ao governador, a qual será concedida, mediante parecer favorável do inspector, desde que se verifique, por meio de vistoria, a existência das condições necessárias para o seu funcionamento, de conformidade com as disposições do presente decreto.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo importa o encerramento do estabelecimento e suspensão do seu director pelo tempo de um ano.

Art. 55.º As autorizações a que se refere o artigo anterior serão averbadas no alvará de abertura e registadas na Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, liceu ou escolas onde possam surtir efeito, se fôr caso disso.

Art. 56.º A mudança de estabelecimento de um edifício para outro envolve a realização prévia da vistoria a que se refere o artigo 48.º e a concessão de novo alvará ou averbamento no anterior, como aprouver ao requerente.

Art. 57.º Nenhum estabelecimento de ensino particular pode ter designação de que possa resultar confusão com qualquer estabelecimento de ensino oficial ou com outro de ensino particular existente na mesma localidade.

Art. 58.º Cada estabelecimento pode destinar-se a um só ou mais graus ou ramos de ensino.

Art. 59.º Os estabelecimentos de ensino particular podem ser:

- 1.º De planos e programas de ensino próprios;
- 2.º De planos e programas de ensino iguais aos adoptados em estabelecimentos oficiais ou por lei previstos;
- 3.º De regime mixto, isto é, mantendo cursos segundo os regimes oficiais e outro de programas e planos próprios.

Art. 60.º Os directores de estabelecimentos de ensino particular são obrigados a enviar ao Conselho Inspector um exemplar de todas as publicações, prospectos e anúncios referentes às organizações que dirigem dentro do prazo de oito dias, contados a partir da data da sua publicação.

§ 1.º A primeira infracção ao disposto neste artigo será averbada no alvará do estabelecimento; a segunda importa imediata instauração de processo disciplinar, à qual corresponde a penalidade indicada na alínea c) do artigo 37.º

§ 2.º A Repartição Central dos Serviços de Administração Civil compete verificar a exactidão do conteúdo das publicações, e, se nelas reconhecer falsidade ou dolo, será o estabelecimento multado na quantia de 100 patacas, e a reincidência no mesmo delito ou a falta de pagamento da multa serão punidas com ordem de encerramento definitivo.

Art. 61.º Os estabelecimentos de ensino particular que por uso e impropriedade das suas instalações ou deficiência de material pedagógico sejam pelo Conselho Inspector reconhecidos como carecedores de melhorias, reformas ou aquisições indispensáveis para o exercício das funções que lhes foram permitidas pelos respectivos alvarás são obrigados a realizar as obras ou a adquirir material pedagógico como lhes fôr indicado pelo mesmo inspector e nos prazos que lhes forem marcados, sob pena de encerramento definitivo.

§ 1.º Das determinações do inspector cabe recurso para o governador, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da data da intimação que pelo mesmo tenha sido expedida. O governador nomeará uma comissão composta por três membros do Conselho Inspector, que procederá a uma vistoria e apresentará o seu parecer.

§ 2.º A entidade recorrente fará acompanhar o requerimento de recurso da importância de 25 patacas em es-

tampilhas do imposto de sêlo, que serão inutilizadas pelo presidente da comissão de recurso no respectivo parecer.

CAPÍTULO VII

Dos estabelecimentos primários com externato

Art. 62.º A abertura de estabelecimentos destinados somente ao ensino primário que pretendam instalar-se na cidade e concelho de Macau deverá ser requerida ao governador, nos termos do artigo 47.º d'este decreto.

§ único. O requerimento deverá ser acompanhado de um desenho cotado do edifício em que o estabelecimento tenha de funcionar, de nota do material escolar e didáctico e de indicação da frequência máxima que pode comportar.

Art. 63.º Os estabelecimentos de ensino primário a que se refere o artigo anterior devem obrigatoriamente possuir:

a) O número de salas necessário para que a cada aluno correspondam 3:500 decímetros cúbicos de ar renovável e a superfície mínima de 1 metro quadrado;

b) O material escolar e didáctico que fôr considerado indispensável para a inteira execução dos programas e planos da escola oficial primária;

c) As instalações sanitárias acomodadas ao sexo ou sexos dos seus alunos, de conformidade com os preceitos da sanidade pública exequíveis na localidade em que pretender instalar-se a escola;

d) Salas ou pátios de recreio de superfície não inferior ao duplo da superfície total das suas salas de aulas, em condições acomodadas à realização de exercícios de ginástica respiratória.

Art. 64.º O processo de concessão de alvará de autorização de abertura dos estabelecimentos de ensino primário, a que se refere o artigo 63.º, segue os trâmites indicados nos artigos 48.º e seguintes.

§ único. O alvará provisório a que se refere o artigo 49.º será passado em documento no qual se inutilizará, com a assinatura do inspector, um sêlo do imposto de 1 pataca.

Art. 65.º Nos estabelecimentos de ensino primário autorizados por alvará, em que haja mais de um professor, exercerá as funções de director aquele que fôr indicado pelo respectivo proprietário, desde que possua o devido diploma.

Art. 66.º O ensino primário particular que na cidade e concelho de Macau se ministrar fora de estabelecimento, quer seja doméstico ou não, só poderá ser individual, e nesta conformidade a nenhum professor poderá ser concedido o direito de inscrever mais de três alunos.

Art. 67.º A abertura de estabelecimentos de ensino primário que pretendam estabelecer-se no concelho das Ilhas é incondicionada, devendo porém ser participada com dez dias de antecedência, pelo menos, ao inspector de instrução pública.

§ 1.º A participação deve ser acompanhada de um desenho do edifício, de nota do material escolar e do número do diploma do respectivo professor.

§ 2.º O inspector de instrução pública promoverá o encerramento de qualquer destes estabelecimentos quando se averiguar que o seu funcionamento é prejudicial à saúde dos alunos, ou o ensino ministrado por pessoas legalmente incompetentes.

CAPÍTULO VIII

Dos outros estabelecimentos com externato

Art. 68.º Os estabelecimentos de ensino particular, de grau superior ao primário, que apenas tenham externato devem obrigatoriamente possuir:

a) As salas de aulas correspondentes ao número de classes ou cursos que professem, devendo cada uma

delas ter a capacidade necessária para proporcionar, pelo menos, 4 metros cúbicos de ar renovável a cada aluno, com a superfície mínima de 1^m2,25 por aluno;

b) O material didáctico que por determinação oficial fôr considerado como indispensável para a inteira execução dos planos e programas das escolas oficiais correspondentes, se o estabelecimento fôr de planos oficiais ou mixto;

c) As instalações acomodadas a ministrar a educação física segundo os métodos adoptados nas escolas oficiais do mesmo ramo ou grau;

d) Pátios ou salas de recreio de superfície não inferior ao duplo da superfície total das suas salas de aulas;

e) As instalações sanitárias acomodadas ao sexo ou sexos dos seus alunos, de conformidade com os preceitos da sanidade pública e em número correspondente a 1/15 WC em relação à população das escolas femininas, 1/20 das escolas masculinas, e urinóis (escolas masculinas) em número correspondente a 1/25 da população escolar;

f) O número de carteiras unipessoais ou bipessoais necessário para toda a população escolar e acomodadas à estatura média dos componentes de cada classe ou curso, consoante as suas idades normais.

§ único. As escolas que se encontrarem instaladas em condições diferentes das consignadas neste artigo poderão funcionar com parecer favorável do Conselho Inspector da Instrução Pública.

Art. 69.º A superfície iluminante das salas deve corresponder, pelo menos, a um sexto da superfície da mesma sala e a luz será lateral esquerda ou, quando bilateral, profundamente diferenciada.

§ único. As escolas que se encontrarem instaladas em condições diferentes das consignadas neste artigo poderão funcionar com parecer favorável do Conselho Inspector de Instrução Pública.

Art. 70.º Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá estabelecer-se em edifício onde estejam instaladas tabernas, tavolagens ou outras vizinhanças prejudiciais, como estabelecimentos industriais que produzam barulho, etc.

§ único. As escolas que se encontrarem instaladas em condições diferentes das consignadas neste artigo poderão funcionar com parecer favorável do Conselho Inspector de Instrução Pública.

CAPÍTULO IX

Dos estabelecimentos com internato

Art. 71.º Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau que recebem alunos internos em número superior a 50 são obrigados a possuir todas as instalações e serviços exigíveis aos externatos e mais os seguintes:

1.º Dormitórios em número suficiente para que corresponda um a cada grupo de 30 alunos, com a capacidade susceptível de proporcionar a cada aluno 20 metros cúbicos de ar renovável, pelo menos, e cuja superfície de iluminação corresponda pelo menos a 1/10 da superfície dos seus pavimentos;

2.º Banheiros em número e disposição suficiente para permitir as abluções gerais de toda a população escolar internada no tempo máximo de 30 minutos;

3.º Lavabos anexos aos dormitórios e refeitórios em número acomodado à execução do regulamento interno;

4.º Aparelhos de filtração de água;

5.º Posto de socorros médicos de urgência;

6.º Enfermarias tanto quanto possível isoladas do corpo do edifício e com capacidade para receber uma décima parte da população escolar, subministrando a cada um dos doentes 40 metros cúbicos de ar renovável, e tendo anexas uma ou duas salas de isolamento com idêntica cubagem, uma sala de consulta e acomodações para pessoal de enfermagem;

7.º Dispositivos que permitam a fácil comunicação dos alunos com os vigilantes nocturnos no caso de acidente mórbido ou de incêndio;

8.º Aparelhos de esterilização das louças e talheres;

9.º Instalação de luz artificial que não prejudique a visão dos alunos durante o trabalho escolar, a qual, quando fôr eléctrica, derivará de focos opacos, de potência correspondente a três velas por metro cúbico pelo menos;

10.º Um pequeno pôsto antropométrico;

11.º Recreio e pátios cobertos cuja superfície total seja bastante para proporcionar a cada internado 12 metros quadrados de espaço para recreação e abrigo, e um campo de jogos, junto ou separado do edifício escolar, com superfície dupla da dos recreios e pátios pelo menos.

§ único. Ficam sujeitos às obrigações indicadas neste artigo os internatos estabelecidos na colónia por estrangeiros.

Art. 72.º Os estabelecimentos de ensino com internato são obrigados a indicar nos seus programas ou prospectos o número e a composição das refeições que distribuem aos alunos e permitir ao inspector a verificação, por prova e sem prévio aviso, da exactidão e asseio com que são fornecidas.

Art. 73.º Os estabelecimentos de ensino com internato inferior a 50 alunos, nacionais ou estrangeiros, podem ser dispensados do disposto nos n.ºs 6.º e 8.º do artigo 71.º, mas devem possuir qualquer dispositivo que permita o emprêgo fácil de água quente para limpeza do material da copa e refeitório e uma sala para isolamento de doentes.

Art. 74.º Todos os estabelecimentos de ensino particular são obrigados a fornecer ao inspector de instrução pública no fim de cada ano lectivo, e independentemente de qualquer solicitação, os dados estatísticos exactos de frequência e aproveitamento dos seus alunos, tanto nos exames realizados nas escolas oficiais como no próprio estabelecimento, sob pena de multa de 30 patacas, que será averbada no respectivo alvará sob estampilha de imposto de selo do mesmo valor.

Art. 75.º Em todos os estabelecimentos de educação geral é obrigatório o ensino da língua portuguesa e da história de Portugal.

Art. 76.º Para garantia das obrigações assumidas por cada internato para com os seus alunos devem os nacionais de frequência superior a 10 alunos manter permanentemente em depósito na Caixa Económica Postal as quantias de:

a) 250 patacas tratando-se de estabelecimentos de ensino de frequência inferior a 50 alunos;

b) 500 patacas tratando-se de estabelecimentos de ensino de frequência superior a 50 alunos.

§ 1.º Os depósitos ficarão à ordem do inspector, mas nas respectivas contas serão contados os juros a favor dos depositantes.

§ 2.º Os proprietários dos internatos podem substituir por garantia bancária ou hipotecária ou transferir para qualquer companhia de seguros, oficialmente autorizada para esse efeito, o encargo da caução; mas se deixarem de pagar os respectivos prémios no prazo marcado na apólice ou sofrerem anulação do seguro, terão de fazer dentro de oito dias, contados desde a data da participação de qualquer destes factos ao inspector da instrução pública, o depósito prescrito nas alíneas a) e b), consoante os casos, sob pena de imediato encerramento.

CAPÍTULO X

Das salas de estudo

Art. 77.º Constituem uma categoria especial de estabelecimentos as salas de estudo.

Art. 78.º Estas instituições podem funcionar nos estabelecimentos de ensino particular de cujo alvará conste a respectiva autorização ou em organizações docentes destinadas exclusivamente a êsse fim.

Art. 79.º A abertura de qualquer estabelecimento que se destine exclusivamente a dirigir estudos dos alunos dos estabelecimentos oficiais ou particulares depende de autorização do governador, sob parecer favorável do Conselho Inspector de Instrução Pública.

§ único. A inobservância das disposições dêste artigo implica o encerramento do estabelecimento e constitue crime de desobediência nos termos da lei.

Art. 80.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo antecedente deve o proprietário do estabelecimento formular o respectivo requerimento, em que será inutilizado pelo inspector um selo de imposto de 5 patacas, e fornecer os seguintes esclarecimentos:

1.º Designação do estabelecimento que pretende abrir;

2.º Indicação dos planos de trabalho que pretende efectuar e da sua regulamentação;

3.º Designação do número e do sexo dos alunos a que se destina;

4.º Descrição do edifício em que há-de funcionar e do material pedagógico que possui;

5.º Designação do director ou directores.

§ único. As salas de estudos ou pensionatos não poderão usar o título de colégio ou escolas, mas apenas o de pensionatos ou salas de estudo, e o epíteto que livremente escolherem.

Art. 81.º A concessão de autorização depende das diligências e formalidades prescritas nos artigos 48.º a 52.º dêste decreto.

Art. 82.º As salas de estudo devem obrigatoriamente possuir:

a) Número de aulas correspondentes às necessidades de superfície e cubagem exigidas pela sua população escolar e que satisfaçam às condições de iluminação e ventilação definidas no artigo 69.º e no n.º 9.º do artigo 71.º dêste decreto;

b) As instalações sanitárias e o material escolar que forem indicados pelo Conselho Inspector de Instrução Pública.

Art. 83.º Os directores das salas de estudo deverão comunicar no fim de cada período escolar os nomes dos seus dirigidos aos directores ou reitores dos estabelecimentos do ensino oficial que aqueles frequentem, com indicação da classe e da turma a que pertencem.

Art. 84.º Os reitores ou directores dos estabelecimentos oficiais, a quem não tenha sido fornecida a precisa e exacta informação a que se refere o artigo anterior, são obrigados, de officio, a participar o facto ao inspector de instrução pública, que instaurará o devido processo disciplinar.

CAPÍTULO XI

Dos pensionatos escolares

Art. 85.º Consideram-se pensionatos escolares os estabelecimentos de carácter público que recebem alunos do ensino oficial ou particular, encarregando-se de os albergar e de dirigir a sua educação e ensino.

Art. 86.º A abertura de pensionatos escolares depende da autorização do governador, sob parecer favorável do Conselho Inspector de Instrução Pública.

§ único. A inobservância das disposições dêste artigo implica o encerramento do estabelecimento e constitue crime de desobediência, nos termos da lei.

Art. 87.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo anterior deve a entidade requerente fazer acompanhar o seu requerimento dos esclarecimentos exigidos no artigo 80.º dêste decreto.

Art. 88.º Os directores dos pensionatos escolares estão sujeitos às obrigações consignadas no artigo 83.º e são passíveis dos processos a que obedecem os artigos 37.º e 38.º

Art. 89.º É proibido aos funcionários de qualquer categoria dos estabelecimentos de ensino oficial dirigir ou exercer o ensino nas salas de estudo ou pensionatos escolares destinados a alunos do grau ou curso a que pertencem os estabelecimentos em que estão empregados.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 90.º Os estabelecimentos de ensino primário existentes à data da publicação dêste decreto na cidade e concelho de Macau são obrigados a requerer o respectivo alvará até à data que fôr fixada pelo governo da colónia, quer estejam ou não inscritos nas inspecções e distritos escolares.

§ 1.º Os estabelecimentos que foram vistoriados e estavam inscritos nas inspecções escolares apenas terão de juntar ao requerimento de alvará a certidão de inscrição e nota do professor ou professores que dirigem o ensino. O alvará será assinado pelo governador sobre selo de 2 patacas.

§ 2.º Os estabelecimentos não inscritos terão de requerer o seu alvará nos termos do artigo 62.º dêste decreto, para o efeito de poderem inscrever e propor a exames os seus alunos.

Tabela do imposto do selo a cobrar por alvarás, diplomas, averbamentos de alvarás e diplomas, certidões de alvarás e diplomas e registo de diplomas

Alvará para abertura de estabelecimento de ensino primário	\$ 10,00
Alvará para abertura de estabelecimento de ensino superior ao primário	\$ 50,00
Alvará para abertura de pensionatos ou salas de estudo	\$ 30,00
Alvará de autorização provisória de abertura de estabelecimento	\$ 15,00
Averbamento em alvarás de estabelecimentos de ensino primário	\$ 1,00
Averbamento em alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário	\$ 15,00
Averbamentos de multas em alvarás de estabelecimento de ensino primário	\$ 5,00
Averbamentos de multas em alvarás de estabelecimento de ensino superior ao primário	\$ 30,00
Certidões de alvarás de estabelecimentos de ensino primário	\$ 3,00
Certidões de alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário	\$ 10,00
Diploma de director de estabelecimento de ensino primário	\$ 2,00
Diploma de director de estabelecimento de ensino superior ao primário	\$ 40,00

Diploma de professor:

De ensino superior	\$ 25,00
De ensino secundário	\$ 25,00
De ensino técnico	\$ 25,00
De ensino de artes musicais	\$ 15,00
De artes plásticas, labores femininos e trabalhos manuais	\$ 15,00
De educação física	\$ 15,00
De escola de magistério	\$ 25,00
De ensino primário	\$ 1,00
Averbamentos em diplomas	\$ 5,00
Certidões de diplomas de ensino primário	\$ 1,00
Certidões de diplomas de ensino superior ao primário	\$ 10,00
Registos de diplomas anteriormente concedidos	\$ 5,00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 3 de Agosto de 1939. —
O Ministro das Colónias, interino. *Manuel Rodrigues Júnior.*